



Publicado

Imp. Oficial nº 780

Data 16/11/09

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 2.760/2009

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadora Eliane Back

JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte coletivo escolar no Município de Vilhena reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo escolar poderá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN, e residentes e domiciliados no Município de Vilhena.

Parágrafo único. Para a obtenção do "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" do Município, o motorista profissional autônomo, ou empresa, deverá atender as exigências do art. 7º desta Lei.

Art. 3º No caso de autônomo será permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, desde que por tempo determinado e não superior a 180 dias, em casos comprovados de cirurgias ou tratamento médico.

Parágrafo único. A indicação do substituto será autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito/SEMTRAN, desde que comprovada a devida habilitação do terceiro para o transporte de escolares, sem restrição de horário.

Art. 4º O "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário, desde que se constate motivo legal.

Art. 5º A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população do Município será de um veículo para cada três mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Quando houver aumento da população de Vilhena, devidamente publicado pelo IBGE, a SEMTRAN tomará as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º A relação de interessados na espera de novas licenças, será organizada pelo SEMTRAN e acompanhado por Órgão Representativo da Categoria, tornando-se assim público.

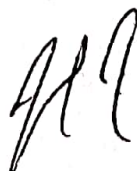
Art. 6º O valor cobrado pelo transporte escolar será estipulada em contrato entre o transportador e o usuário.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º Os interessados na realização do transporte escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado, que será critério de classificação na lista de espera do SEMTRAN.

Parágrafo único. Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, obedecidas as seguintes condições:



I - ser maior de 21 anos;

II - comprovante de posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços;

III - apresentar certificado de propriedade do veículo, Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício que deverá estar obrigatoriamente registrado no SEMTRAN do Município de Vilhena, na categoria de "Aluguel" e que será vinculado a licença;

IV - seguro obrigatório categoria;

V - cópia da cédula de identidade;

VI - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "D" ou "E";

VII - carteira do curso de Transportador Escolar, regulamento pelo DETRAN, com validade de cinco anos;

VIII - atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;

IX - atestado negativo de antecedentes no RENACH Recadastramento Nacional de Carteiras de Habilitação nos últimos doze (12) meses, expedido pelo DETRAN em menos de trinta dias, antes da data da solicitação;

X - comprovante de residência;

XI - gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde.

Art. 8º A renovação da licença para veículos de transporte escolar deverá ser solicitada anualmente, junto à SEMTRAN, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos do art. 7º.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral realizada pela SEMTRAN.

Art. 9º A SEMTRAN emitirá uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

Parágrafo único. A autorização anual será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo, devendo ser fornecido pela SEMTRAN.

CAPÍTULO III

DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 10. Ao titular da inscrição no cadastro Mobiliário do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município de Vilhena.

§ 1º O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.



§ 2º A Prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, que apresentará a anotação do seu contrato de trabalho em registro próprio.

§ 3º Para a obtenção da autorização ao motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências constantes do art. 7º desta Lei.

§ 4º Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, a exceção daquelas de natureza tributárias típicas da titularidade do Cadastro Mobiliário do Município.

§ 5º A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão público competente.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

Art. 11. Somente poderão ser utilizados no transporte coletivo escolar, peruas, vans ou similares, desde que não exceda o limite de 23 (vinte e três) passageiros, com idade a partir de dois (2) anos.

Art. 12. Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o artigo 136, obedecerão ainda aos requisitos abaixo:

- I - o ano de fabricação do veículo será no máximo de 18 anos;
- II - possuir extintor de 04 (quatro) Kg.

CAPÍTULO V


DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 13. A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, pela SEMTRAN ou por órgão por ela delegado.

Art. 14. Após a vistoria, a SEMTRAN emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do pára-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos do art. 24, inciso XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

- I - certificado de licenciamento do veículo;



- II - seguro obrigatório;
- III - cópia do RG do condutor;
- IV - cópia da CNH do condutor;
- V - cópia da carteira de Curso de Condutor de Escolar.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte de escolares após a vistoria pelo órgão vistoriador e a emissão do selo comprobatório pela SEMTRAN.

Art. 15. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 16. Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pela SEMTRAN.

Parágrafo único. Durante a situação prevista neste artigo, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, de cor amarela imantada, com quarenta centímetros de largura e 1,50 de comprimento, com o descritivo "Escolar - veículo provisório" distribuídas na extensão lateral e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras do veículo. Esta faixa será fornecida pela SEMTRAN.

Art. 17. Fica expressamente proibida a realização da vistoria mediante apresentação do protocolo.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 18. Para a substituição do veículo utilizado no transporte de escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

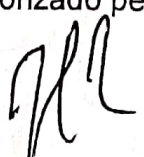
Parágrafo único. O veículo reserva deverá receber uma licença provisória fornecida pela SEMTRAN.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 19. É dever do transportador do serviço de transporte escolar observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

- I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;



- II - não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;
- III - não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;
- IV - trajar-se adequadamente;
- V - portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- VI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- VIII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;
- IX - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;
- X - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- XI - denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando à segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;
- XII - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutores de Escolares;
- XIII - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
- XIV - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;
- XV - não transportar passageiros em pé ou no colo.

§ 1º Na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado.

§ 2º Quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar baixar de sua licença no órgão competente ou transferi-lo a outro interessado.

§ 3º Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 20. Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:



- I - multa;
- II - suspensão da licença para exercer a função de transportador escolar;
- III - revogação da licença na Secretaria Municipal Trânsito;
- IV - retenção do veículo;
- V - apreensão do veículo.

Art. 21. Compete à SEMTRAN, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis.

Art. 22. As multas por infração aos dispositivos desta Lei serão aplicadas de conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito e Resoluções federais específicas.

Parágrafo único. A multa por exercer a atividade sem o "Alvará de Licença e Funcionamento" será aplicada conforme decreto a se expedido pelo Poder Executivo.

Art. 23. A revogação do "Alvará de Licença e Funcionamento Escolar" dar-se-á quando:

I - for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar, sem conhecimento e anuência da SEMTRAN;

II - houver suspensão de "Alvará de Licença e Funcionamento" do Município por mais de uma vez no período de um ano;

III - for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;

IV - for devidamente comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, garantida a ampla defesa.

Art. 24. A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:

I - a sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;

II - for utilizado no serviço durante a suspensão da Licença;

III - for utilizado clandestinamente.

Art. 25. As penalidades previstas nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.

Art. 26. Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Prefeito.

Art. 27. É expressamente vedado aos exploradores do transporte de escolares:



I - executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiros urbanos, em competição com empresa permissionária ou concessionária prestadora deste serviço;

II - cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;

III - operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

Art. 28. O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, será apreendido e terá seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficando vedada sua inscrição por um período de vinte e quatro (24) meses e a Licença para o motorista que estiver conduzindo o veículo, quer seja o proprietário ou motorista auxiliar, exceto os casos especificados autorizados expressamente pela SEMTRAN.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os motoristas têm cento e oitenta (180) dias para adequarem a idade e tipo de veículo às determinações desta Lei.


Art. 30. Será permitida a publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar, desde que esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada em prazo de trinta dias.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 23 de outubro de 2009.


José Luiz Rover
PREFEITO MUNICIPAL